

LEI Nº 701/2025

“ Dispõe sobre a vedação à nomeação ou contratação, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Laguna Carapã/MS, de pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes, e dá outras providências. ”

O PREFEITO DE LAGUNA CARAPÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a nomeação, posse ou contratação para cargos, empregos ou funções públicas, de provimento efetivo ou comissionado, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de Laguna Carapã/MS, de pessoas condenadas, por decisão judicial transitada em julgado, por crimes contra crianças ou adolescentes.

Art. 2º A vedação prevista no artigo anterior terá vigência de 12 (doze) anos, contados a partir do cumprimento integral da pena, incluindo eventuais períodos de livramento condicional ou outras formas de extinção da pena privativa de liberdade.

Art. 3º A vedação aplica-se às seguintes hipóteses:

I – Crimes previstos no Código Penal Brasileiro, quando praticados contra crianças e adolescentes incluindo, mas não se limitando a:

- a. Estupro de vulnerável (art. 217-A);
- b. Corrupção de menores (art. 218);
- c. Satisfação de lascívia na presença de criança ou adolescente (art. 218-A);
- d. Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (art. 218-B);
- e. Divulgação de cenas de estupro, sexo ou pornografia com menores (art. 218-C);
- f. Maus-tratos (art. 136);
- g. Omissão de socorro (art. 135);
- h. Abandono material (art. 244);
- a. Perseguição (art. 147-A);
- j. Redução à condição análoga à de escravo (art. 149), quando envolver menores;
- k. Tráfico de pessoas (art. 149-A), quando envolver menores.

II – Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), tais como:

- a. Produção, venda, distribuição ou posse de material pornográfico infantil;
- b. Aliciamento ou assédio de criança ou adolescente por meio eletrônico.

III – Os crimes previstos na [Lei nº 13.010/2014](#) (Lei da Palmada);

IV – Os crimes previstos na [Lei nº 14.344/2022](#) (Lei Henry Borel);

V – As contravenções previstas no [Decreto-Lei Nº 3.688](#) (Lei de Contravenções penais), quando praticados contra crianças ou adolescentes;

VI – Outros crimes previstos na legislação vigente que atentem contra as crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O rol de crimes descrito neste artigo possui caráter exemplificativo, podendo ser ampliado conforme o caso concreto, desde que a condenação judicial reconheça expressamente a prática de crime que viole os direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º A vedação aplica-se, especialmente, mas não se limitam, aos cargos e funções da administração pública que envolvam contato direto ou indireto com crianças e adolescentes, a exemplo, aqueles com lotação em:

I – Escolas, creches e instituições educacionais;

II – Abrigos, casas de acolhimento e órgãos de assistência social;

III – Unidades de saúde com atendimento infantil;

IV – Projetos, programas e demais serviços voltados à infância e juventude;

Art. 5º É obrigatória a apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, emitida pelos seguintes órgãos:

I – Polícia Federal;

II – Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul;

III – Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP);

IV – Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3).

§1º As certidões deverão ser apresentadas no ato da posse, nomeação ou contratação.

§2º Verificada a existência de condenação nos termos desta Lei, será vedado o ingresso no cargo, função ou emprego.

§3º A Administração Pública deverá garantir o sigilo das informações pessoais dos candidatos.

Art. 6º O descumprimento desta Lei acarretará:

I – Anulação do ato de nomeação ou contratação;

II – Responsabilização da autoridade nomeante ou contratante, nos termos administrativos, civis e penais aplicáveis.

Parágrafo único . A responsabilidade prevista neste artigo não afasta eventual responsabilização do servidor que, mesmo ciente de condenação, tenha omitido informação relevante.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laguna Carapã/MS, 08 de setembro de 2025.

ITAMAR BILIBIO

Prefeito Municipal

AUTORAS : Vereadoras Adelaide Perrupato de Souza Espíndola, Vera Lucia Lorenzoni Bilibio e Marilene Pezzarico.

Matéria enviada por LUIS EDUARDO TELES MATEUS